



Número: **0600187-23.2024.6.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Marcus Alan de Melo Gomes**

Última distribuição : **17/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal,**

Direito Líquido e Certo

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GILBERTO PEREIRA DE SA (IMPETRANTE)	
	GILMAR NASCIMENTO DE MORAES (ADVOGADO(A)) WELLINGTON ALVES VALENTE (ADVOGADO(A))
BRENO MOURA CUNHA (IMPETRADO)	
EUZEBIO CABRAL DE SOUZA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21562737	19/07/2024 13:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº: 0600187-23.2024.6.14.0000.

RELATOR(A): Juiz Marcus Alan de Melo Gomes

IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DE SA

ADVOGADO(A): GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - OAB/PA21003-A

ADVOGADO(A): WELLINGTON ALVES VALENTE - OAB/PA9617-B

IMPETRADO: EUZEBIO CABRAL DE SOUZA

IMPETRADO: BRENO MOURA CUNHA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência sem oitiva da parte contrária, impetrado por GILBERTO SÁ PEREIRA, presidente do órgão provisório do SOLIDARIEDADE de Parauapebas - PA, em razão de suposta ilegalidade na dissolução de órgão partidário municipal.

O impetrante narra que desde 12 de junho de 2023, vem representando a mencionada agremiação partidária no município de Parauapebas na condição de presidente, como é possível aferir da documentação acostada, notadamente as certidões de composição partidária ora anexadas, mantendo em dia suas obrigações administrativas, inclusive tempestivamente prestando as devidas contas partidárias.

Aduz ainda que no dia 10 de julho de 2024 fez publicar/comunicar aos membros da Comissão Provisória Municipal o Edital de Convocação para as Convenções Municipais com vistas às eleições de 2024 que ocorrerão no dia 06 de outubro.

Ressalta que ao consultar o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral em 15/07/2024, o Impetrante constatou a regularidade da comissão provisória do Solidariedade e sua efetiva presidência, como se infere da certidão ora anexada, expedida na referida data.

Porém, em 16/07/2024 foi surpreendido com a inativação da Comissão Provisória do Partido Solidariedade na cidade de Parauapebas, fato esse que ocorreu à sua revelia, afinal não foi informado, tampouco comunicado de que teria havido ao menos uma reunião em nível estadual para fins de destituição da direção da agremiação partidária municipal de



Parauapebas, muito menos o devido e necessário processo administrativo interno.

Assim, afirma que o órgão provisório de Parauapebas teria sido dissolvido sumariamente, sem observância das normas estatutárias do partido.

Alega que a dissolução tem reflexos diretos no processo eleitoral de 2024, uma vez que o IMPETRANTE, por entender que a vigência de seu mandato como presidente seria até o dia 30.06.2025, envidou esforços e praticou todos os atos partidários com fins eleitorais, tais como reuniões, filiações, lançamento de pré-candidatos, treinamentos e organização documental para realização do registro os seus candidatos ao cargo de vereador(a) na circunscrição de Parauapebas, visando com isto disputar as eleições vindouras, atos partidários estes que visavam, como de fato visam, fortalecer o partido no município, procedimentos estes que, segundo o IMPETRANTE, foram totalmente desconsiderados pelo IMPETRADO.

Com isso, requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do ato que determinou a dissolução do diretório municipal do SOLIDARIEDADE de Parauapebas.

Em decisão de id 21561618, determinei a notificação da autoridade coatora para que o Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE no Pará apresentasse nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias dos documentos que fundamentaram a dissolução da comissão provisória municipal de Parauapebas.

Chegou ao conhecimento desta relatoria que documento oriundo do processo 0600179-46.2024.6.14.0000, id 21559533, da Relatoria do Juiz Membro Marcelo Lima Guedes, dá fé que naquele processo que envolve a Comissão Provisória do Solidariedade de Tucuruí e o Diretório Regional do Pará do Solidariedade, por 4 (quatro) vezes, tentou-se intimar EZEBIO CABRAL DE SOUZA, presidente do Solidariedade-PA, sem sucesso, por ele estar AUSENTE.

O referido documento foi juntado aos presentes autos no id 21562734.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação de cunho mandamental, de rito especial, que objetiva proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ato coator emanado de autoridade pública (art. 5º, LXIX, da CF).

No presente caso, alega-se que o órgão provisório municipal do SOLIDARIEDADE de Parauapebas teria sido dissolvido sumariamente, sem a observância das normas estatutárias do partido.

Da análise dos documentos juntados com a inicial (ID 21561537), observo que o Solidariedade havia constituído órgão provisório no Município de Parauapebas, cuja vigência havia iniciado em 03/06/2024, com previsão de término em 30/06/2025.

Contudo, ao consultar o sistema SGIP, consta a informação de que o órgão provisório municipal do SOLIDARIEDADE do Parauapebas foi **“inativado por decisão do partido”**.



Em seu lugar, foi constituída nova comissão provisória, conforme documento de id 21561534, acostado à Inicial.

A jurisprudência consolidada do TSE é no sentido de que "*há de se observar a vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal*" (Petição Cível no060062706, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2023).

Além disso, "*a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa*" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado De Segurança Cível 060006160/GO, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Decisão monocrática de 23/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 87, data 27/05/2024)

No âmbito do SOLIDARIEDADE, a dissolução de diretório está disciplinada no art. 94 do seu estatuto (ID 21561536):

Dissolução

Art. 94 - Poderá ocorrer dissolução do Diretório ou destituição de Comissão Executiva por meio de processo administrativo, no qual será garantido o devido processo legal, a ser estabelecido pelo Diretório Nacional do partido, assegurado no mínimo 3 (três) dias úteis para o contraditório e ampla defesa e, obrigatoriamente, o direito de recorrer, nos casos de:

I - violação do estatuto, dos regimentos, das orientações, dos cronogramas estabelecidos, do Programa e das regras da ética Partidária, bem como a prática de desrespeito às deliberações regularmente tomadas pelos órgãos superiores do Partido;

II - Indisciplina Partidária;

§1º - A dissolução ou destituição tratada no "caput" deste Artigo, somente se verificará por deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva imediatamente superior;

§2º- Poderá ser aberto processo para dissolução de diretório ou destituição de comissão executiva, quando não devidamente justificado pelo órgão os motivos para não alcançar nas eleições para Câmara dos Deputados votos para legenda do partido equivalentes a 3% (três por cento) do número de eleitores do município, ou Estado, cabendo a nomeação de uma nova Comissão Provisória por prazo não superior ao desse estatuto.

A controvérsia destes autos perpassa pela análise da decisão do presidente do diretório estadual do partido SOLIDARIEDADE que dissolveu a comissão provisória municipal do



partido em Parauapebas.

O impetrante narra que desde 12 de junho de 2023 vem representando a mencionada agremiação partidária no município de Parauapebas na condição de presidente, como é possível aferir da documentação acostada, notadamente as certidões de composição partidária ora anexadas, mantendo em dia suas obrigações administrativas, inclusive tempestivamente prestando as devidas contas partidárias.

Aduz ainda que no dia 10 de julho de 2024 fez publicar/comunicar aos membros da Comissão Provisória Municipal o Edital de Convocação para as Convenções Municipais com vistas às eleições de 2024 que ocorrerão no dia 06 de outubro.

Ressalta que ao consultar o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral em 15/07/2024, o impetrante constatou a regularidade da comissão provisória do Solidariedade e sua efetiva presidência, como se infere da certidão ora anexada, expedida na referida data.

Porém, em 16/07/2024 foi surpreendido com a inativação da Comissão Provisória do Partido Solidariedade na cidade de Parauapebas, fato esse que ocorreu à sua revelia, afinal não foi informado, tampouco comunicado de que teria havido ao menos uma reunião em nível estadual para fins de destituição da direção da agremiação partidária municipal de Parauapebas, muito menos o devido e necessário processo administrativo interno.

Assim, afirma que o órgão provisório de Parauapebas teria sido dissolvido sumariamente, sem observância das normas estatutárias do partido.

Regulando a concessão de tutela antecipada antecedente o art. 7º, III da Lei 12.016/2009, assim dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. [\(Vide ADIN 4296\)](#)

A princípio, a análise dos autos demonstra, em juízo prelibatório, que a destituição do impetrante do cargo de presidente da comissão provisória ocorreu sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e art. 94 do Estatuto do Solidariedade, visto ter se concretizado antes de encerrado o processo administrativo.

Assim, entendo configurada a verossimilhança do direito alegado face ao ato aparentemente ilegal e abusivo perpetrado pela autoridade coatora, consistente na dissolução/inativação da Comissão Provisória Municipal do Solidariedade de Parauapebas sem obediência ao devido processo legal. A destituição da comissão provisória em período pré-eleitoral ostenta inequívoca aptidão para influir diretamente na normalidade de eleições iminentes, dada a



proximidade das convenções partidárias.

Constatado esse cenário jurídico, justifica-se a necessidade de suspensão dos efeitos do ato atacado em virtude de sua aparente ilegalidade, com a restituição da comissão provisória do partido SOLIDARIEDADE em Parauapebas, de modo a se assegurar o cumprimento dos prazos previstos no art. 94 do estatuto partidário.

Por todo o exposto, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar, com base no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

O *fumus boni juris* do impetrante está amparado pela garantia constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O desrespeito a essas garantias na dissolução/inativação da comissão provisória municipal justifica a concessão da liminar para sua restituição até o julgamento do mérito do *mandamus*.

O perigo na demora resta demonstrado em virtude da proximidade do início do prazo para realização das convenções partidárias que definirão os candidatos às eleições municipais deste ano, previstas para o período de 20 de julho a 05 de agosto de 2024.

Ademais, o documento oriundo do processo 0600179-46.2024.6.14.0000, id 21559533, da Relatoria do Juiz Membro Marcelo Lima Guedes, dá fé que naquele processo que envolve a Comissão Provisória do Solidariedade de Tucuruí e o Diretório Regional do Pará do Solidariedade, por 4 (quatro) vezes, tentou-se intimar EZEBIO CABRAL DE SOUZA, presidente do Solidariedade-PA, sem resultado positivo, por ele estar AUSENTE, circunstância que repercute no presente feito.

A autoridade coatora tem o dever de manter alguém em sua representação, bem como ter seu endereço atualizado nos registros do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, principalmente e mais especificamente, nesse período em que sabe que pode ser demandada judicialmente.

Assim sendo, **DEFIRO o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado por GILBERTO SÁ PEREIRA, presidente da Comissão Provisória Municipal do Solidariedade de Parauapebas, que foi, ao que se observa, dissolvida em desrespeito ao devido processo legal, mediante violação a direito líquido e certo, pelo que **SUSPENDO o ato de dissolução da referida comissão e determino, via de consequência, as medidas da Secretaria Judiciária para cumprimento desta decisão, particularmente para o restabelecimento da vigência do Órgão Partidário presidido pelo impetrante e seus membros, com o retorno do seu status de dirigente partidário, inclusive com a anotação no SGIP, de modo a possibilitar a continuidade das atividades administrativas, e a reativação do usuário do impetrante no Sistema de Gestão Partidária e a disponibilização da chave do CANDEX para fins de registrar os atos relacionados às convenções partidárias.**

Intime-se a autoridade coatora, com urgência, inclusive para apresentar informações, no



prazo 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado e datado eletronicamente)

Juiz Marcus Alan de Melo Gomes

Relator

